



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES DE XANXERE -SC

PROCESSO LICITATÓRIO N° 0181/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 0106/2024

A empresa CONSTRUTORA WDD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 07.256.305/0001-08, com sede na Rua Militão Costa, 110, na cidade de Nova Trento/SC CEP 88.270-000, por seu sócio e representante legal vem apresentar CONTRA RAZOES ao recurso administrativo apresentado pela empresa METALBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I.I- DOS FATOS

O município de Xanxerê instaurou processo administrativo para contratação do seguinte objeto:

1. DO OBJETO:

1.1 Contratação de empresa para execução de obra de ampliação de estrutura física (salas de aula) no CEMEI Sonho Encantado, localizada na Rua Constante Stolaski, n° 860, Bairro Leandro, Xanxerê, Santa Catarina, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme especificações constantes no ETP, edital, Termo de Referência e projetos em anexo.

O presente pregão eletrônico teve todas as suas fases conforme estabelecidas no instrumento convocatório sendo estas seguidas rigorosamente pelo senhor pregoeiro, conforme o sistema demonstra:



Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90106/2024

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 20 minutos a partir de agora - até 31/10/2024 13:17:03.

Enviada em 31/10/2024 às 12:57:03h

Mensagem do Pregoeiro

Item 1

O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 20 minutos a partir de agora - até 31/10/2024 11:48:13.

Enviada em 31/10/2024 às 11:28:13h

Mensagem do Pregoeiro

Srs licitantes, informamos que os documentos de habilitação da empresa primeira colocada estão sendo analisados pelo Setor de Engenharia

Enviada em 29/10/2024 às 10:35:59h

Mensagem do Participante

Item 1

De 07.256.305/0001-08 - Documentação anexada.

Enviada em 29/10/2024 às 09:44:00h

Mensagem do Participante

Item 1

De 07.256.305/0001-08 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:43:44 de 29/10/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor CONSTRUTORA WDD LTDA, CNPJ 07.256.305/0001-08.



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

Ocorre que a proponente no momento oportuno não apresentou qualquer intenção de recurso, ou seja, teve seu direito precluído, de acordo com as normas estabelecidas no edital.

Assim caso o proponente tivesse alguma insurgência quanto a habilitação da empresa vencedora do presente certame está deveria registrar no sistema eletrônico entres as 12:57:03 até as 13:17:03 do dia 31-101-2024.

Desta feita resta clarividente que o direito de se insurgir quanto aos documentos apresentados seria este ali o que não ocorreu, portanto, o direito de recorrer precluiu devendo assim não ser conhecido o recurso apresentado.

Ainda inconformada com a decisão do senhor presidente da comissão de licitações a qual acertadamente declarou vencedora e habilitada a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA a empresa METALBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP apresentou recurso administrativo com alegações infundadas e meramente protelatórias, sendo imperiosa a manutenção da r. decisão.

Alega a recorrente que a empresa COSNTRUTORA WDD LTDA apresentou modelo construtivo que não atende as especificações contidas no estudo técnico preliminar e termo de referência o que não condiz com a realidade.

O modelo construtivo proposto pela empresa CONSTRUTORA WDD LTDA é formado por módulos e pode ser montado e desmontado, podendo ser reaproveitado e modificado conforme as necessidades do contratante, tendo assim mais versatilidade e aproveitamento pela administração pública.

E vai além da facilidade de montar e desmontar a configuração e o tamanho das salas podem ser alterados de acordo com a necessidade do contratante, diferente de outros sistemas construtivos ofertados pelo mercado que somente podem ser retirados e colocados em outro local.

No mesmo sentido o modelo construtivo e produzido em painéis autoportantes, estes dispensam estrutura metálica para suportar a carga estrutural os quais os próprios painéis produzem o efeito da estrutura metálica.

Mas vamos nos ater ao mérito que no caso em comento o município está contratando uma edificação em sistema construtivo inovador modular e é



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

justamente o que propôs a empresa que apresentou o melhor valor ao município de Xanxerê.

Portanto fica evidente que o recurso apresentado é meramente protelatório e sem qualquer fundamento legal devendo, pois primeiramente houve a preclusão do direito de recorrer, devendo ser mantida a r. decisão do senhor presidente da comissão de licitações pois a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA cumpriu com todas as exigências editalícias como restara cabalmente demonstrado.

I.II - DO DIREITO

I.II.I - DA PRECLUSÃO DO DIREITO RE RECORRER

O certame em comento teve suas regras publicadas nos meios legais os quais detalhou as regras de condução do certame e as obrigações dos licitantes.

Como vimos o certame em comento foi conduzido pelo senhor pregoeiro dentro da normalidade e de acordo com os prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

Nessa toada resta evidente que o direito de registrar intenção de recursos esvaiu-se exatamente as 13:17:03 do dia 31 de outubro de 2024 conforme demonstram os acontecimentos registrados no sistema eletrônico do certame em tela.

Assim temos que a recorrente teve seu direito de recorrer sucumbido pelo momento de usufruir de tal pretensão no sistema eletrônico o qual deixou de ser efetivado pelo recorrente.

Nesta toada temos no Direito a expressão latina "dormientibus non succurrit jus" que significa "o direito não socorre aos que dormem".

No mesmo sentido temos no item 9.3.1 exatamente nos mostra o acima descrito:

9.3.1 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

9.3.2 O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

E de acordo com o sistema eletrônico foi estabelecido prazo de 20 minutos para declarar intenção de recurso, ou seja, mais de 10 minutos conforme elenca o item 9.3.2 e a consequência de não tomar nenhuma atitude no prazo estabelecido elencada no item 9.3.1.

Portanto no caso em comento temos que o recurso apresentado não deve ser reconhecido, pois este perdeu sua eficácia quando não foi declarada no momento oportuno a utilização do direito o qual precluiu com o decurso do prazo.

Nesta senda deve o presente recurso não ser conhecido, mas caso não seja este o entendimento o que não se espera temos também que as alegações quanto ao modelo construtivo proposto não devem prosperar conforme vamos demonstrar a seguir.

I.II.II - DO FIEL CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS EDITALICIAS PELA EMPRESA
CONSTRUTORA WDD LTDA

Facilmente verificamos que os documentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA WDD LTDA tem o condão de suprir todas as exigências de qualificação técnica impostas no instrumento convocatório, bem como demonstram que o sistema construtivo proposto atende plenamente o pretendido pela administração.

Vejamos o objeto do presente certame:

1. DO OBJETO:

1.1 Contratação de empresa para execução de obra de ampliação de estrutura física (salas de aula) no CEMEI Sonho Encantado, localizada



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

na Rua Constante Stolaski, nº 860, Bairro Leandro, Xanxerê, Santa Catarina, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme especificações constantes no ETP, edital, Termo de Referência e projetos em anexo.

Portanto não se tem dúvidas que o que pretende o município de Xanxerê é a construção de salas de aula no CEMEI Sonho Encantando, com o fornecimento de materiais e mão de obra conforme especificações no termo de referência o qual nos mostra que é em sistema construtivo modular.

Desta feita resta claramente demonstrado que o que propôs a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA ao município de Xanxerê é uma construção em sistema construtivo modular.

O modelo construtivo proposto pela empresa CONSTRUTORA WDD LTDA é modulado conforme as dimensões de cada ambiente pretendido portanto o sistema apresentado atende plenamente o objetivo pretendido pelo município de Xanxerê.

O modelo construtivo proposto tem ainda a versatilidade de poder ser montado e desmontado bem como ainda pode ter alteradas as configurações conforme as necessidades surgirem aumentando ou diminuindo o tamanho dos espaços físicos de cada modulo.

Ou seja, apresentamos um sistema construtivo que pode ser modulado e ter alterado futuramente sua configuração, como o tamanho das salas por exemplo.

Nosso modelo construtivo é um modelo construtivo em painéis Autoportantes, ou seja, painéis estruturados que são montados no local da obra sem a necessidade de estrutura metálica para suportar o telhado, o próprio painel é a estrutura.

Ou seja, o modelo construtivo proposto não necessita de colunas para lhe dar suspensão, sendo que os painéis são fabricados de forma a estruturar o sistema construtivo, eliminado assim colunas de sustentação.

O modelo construtivo em painéis autoportantes tem sua montagem super-rápida sendo a única diferença entre os modelos construtivos que um exige colunas de sustentação à qual é eliminada no modelo que se utiliza dos painéis autoportantes estruturados.



CONSTRUTORA WDD LTDA.

O sistema construtivo da empresa Irmãos Fischer consiste em painéis sanduíches formados com chapas de aço galvalume pré-pintado e isolamento termoacústico de poliisocianurato (PIR), que formam a estrutura completa (paredes, portas e cobertura).

Além disso, em cada painel existe a passagem de um tubo de aço, tanto na parte inferior como na parte superior do painel, para passagem de um cabo de aço, realizando a amarração das paredes.

Este sistema de amarração das paredes é efetuado pelos dispositivos localizados nas extremidades dos painéis de módulos "L" e "T", tracionado pelo cabo de aço passante dentro dos tubos embutidos em cada painel formando as paredes autoportante do sistema, ou seja, suportam as cargas estruturais, sem a necessidade de uso de colunas ou vigas.

O modelo construtivo proposto além de ser ágil e poder ser montado e desmontado, ainda pode ser alterado a configuração e tamanho dos módulos possui todas as garantias de um produto de qualidade conforme demonstra a certificação DATEC apresentada.

O DATEC apresentado é do modelo construtivo proposto e atende tanto a construção de unidades habitacionais quando as unidades escolares pois o método de fabricação é o mesmo única diferença são os módulos ou os tamanhos das unidades e as repartições delas, a metodologia não difere de uma casa ou de uma escola etc.

Vejamos o que é o DATEC - Documento de Avaliação Técnica: É o documento que contém os resultados da avaliação técnica de um produto inovador, onde estão descritas as condições de execução/operação, uso e manutenção, sendo elaborado com base em vários ensaios técnicos.

O modelo construtivo proposto atende todas as normas técnicas vigentes e NBRs quanto a qualidade, eficiência e durabilidade e demais componentes que garantam o bom desempenho do produto ofertado, inclusive atende plenamente a norma técnica IT10 do corpo de bombeiros.

Nesta toada o modelo construtivo ofertado atenda os ensaios abaixo descritos, os quais são componentes do DATEC que irão garantir a durabilidade e



CONSTRUTORA WDD LTDA.

confiabilidade do produto bem como satisfazer plenamente os laudos exigidos no edital muito além do exigido:

- o NBR 6123 - Risco de arrancamento de componentes sob ação do vento - ATENDE ao critério de desempenho para velocidade do vento de 50 m/s (metros por segundo).
- o NBR 15575-5 - Solicitações de montagem ou manutenção a cargas concentradas acessíveis ao usuário
- o NBR 15575-5 - Ação do granizo e outras cargas acidentais
- o NBR 15575-5 - Segurança no uso e na operação - caminhamento sobre o sistema de cobertura
- o NBR 15575-5 - Segurança contra incêndio - Reação ao fogo da face interna do sistema de cobertura - método de ensaio EN 13823 - classificação IIA conforme IT10 do CB
- o NBR 15575-5 - Segurança contra incêndio - Reação ao fogo dos painéis - método de ensaio EN 13823 - classificação IIA conforme IT10 do CB
- o NBR 15575-5 - Segurança contra incêndio - Reação ao fogo da face externa do sistema de cobertura - método 1 previsto na ENV 1187
- o NBR 15575-4 - Estanqueidade do sistema de cobertura
- o NBR 15575-4 - Estanqueidade à água em painéis sanduíche
- o NBR 11680 e NBR 15575-2 e 4 - Resistência estrutural e estabilidade global - resistência à compressão excêntrica e centrada, resistência à flexão dos painéis



CONSTRUTORA WDD LTDA.

o		NBR	15575-4	-
	Resistência a impactos de corpo mole			
o		NBR	15575-4	-
	Resistência a impactos de corpo duro			
o		NBR	15575-4	-
	Solicitações transmitidas por portas para as paredes			
o		NBR	15575-4	-
	Resistência às solicitações de cargas de peças suspensas			
o		NBR	15575	-
	Desempenho térmico - atende a todas as 8 (oito) zonas bioclimáticas no Brasil			
o		NBR	15575-4	-
	Desempenho acústico			
o		NBR	15575-4	-
	Resistência ao calor e choque térmico			
o		NBR	5419 - partes	-
	2, 3 e 4 - Proteção contra descargas atmosféricas			
o		ASTM	B117:2001 e	-
	ASTM D2247:2015 - Ensaios de exposição à névoa salina e atmosfera úmida saturada - 720 horas			
o		NBR	10443; ASTM	-
	B117:2001; ASTM D2247:2015 e ASTM G154 - ciclo 2 - Espessura da chapa pré-pintada, resistência a corrosão, exposição à radiação UV- B e a névoa salina neutra.			
o		ASTM	D2794	-
	Resistência a impactos da pintura orgânica			
o		ASTM	C481-99:2011	-
	- Resistência à compressão do PUR após estabilidade térmica			
o		EN	1605:2013	-
	Resistência à compressão do PUR após estabilidade térmica			
o		EN	1607:1997	-
	Resistência de aderência do isolante às chapas			



- o NBR 7973:2007 - Poliestireno expandido para isolamento térmica - Determinação de absorção de água
- o NBR 11506:1991 - Espuma rígida de poliuretano para fins de isolamento térmica - Determinação da massa específica aparente
- o ASTM A90/A90M:2013 - Quantificação da camada galvanizada
- o NBR 8094:1983 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição a névoa salina - 2000 horas
- o NBR 8096:1983 - Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição ao dióxido de enxofre - 40 ciclos

Assim o modelo construtivo proposto tem as mesmas vantagens do modelo construtivo do recorrente, apenas estes se diferem nas formas de construção um utiliza painéis comuns.

Um depende de uma estrutura metálica para ser fixado quando o outro os próprios painéis são fabricados de forma estruturada o que torna os mesmos autoportantes ou sejam não necessitam de estrutura metálica para sua fixação.

No mesmo norte o modelo construtivo proposto atende a todas as normas técnicas vigentes bem como o DATEC apresentado demonstra que todos os laudos exigidos foram apresentados e suprem todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, ou seja, atende plenamente o almejado pela administração.

Portanto não há que se falar que o modelo construtivo proposto não atende as especificações contidas no memorial descritivo e demais exigências contidas no instrumento convocatório portanto imperiosa manter a habilitação e vencedora do presente certame a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA.



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

Vale trazer à baila que se fosse conforme pretender fazer crer o recorrente o presente edital seria supostamente direcionado pois somente um tipo de modelo construtivo atenderia a administração, fato este que não encontra qualquer amparo legal e que contaminaria todo o procedimento licitatório.

Permitir somente um tipo de modelo construtivo como pretende a recorrente pode levar o presente certame a ser anulado pelos órgãos de controle como Ministério Público e TCE-SC, pois não temos dúvidas que a ilegalidade estaria estampada no procedimento licitatório como um todo.

Feita estas considerações ainda afirmamos que os atestados de capacidade técnica apresentado são documentos mais do que suficientes para comprovar a capacidade técnica da proponente, atendendo fielmente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como demonstram que o modelo construtivo é seguro e comumente utilizado para unidades escolares.

Se o modelo construtivo proposto não fosse seguro como pretende demonstrar a recorrente certamente o Estado Santa Catarina não iria utilizar este sistema em uma unidade escolar de 948 metros quadrados, conforme demonstra o documento apresentado.

Fica evidente que a recorrente pretende desfazer o modelo construtivo proposto que possui toda a certificação necessária que garante a qualidade e segurança do objeto a ser entregue ao município de Xanxerê.

Resta claro que o DATEC apresentado é do modelo construtivo ou seja do modo construção o qual não fica restrito a fabricação de unidades habitacionais, mas sim a qualquer tipo de finalidade ponde ser creche, escola, unidade de saúde ou seja atende a todas as finalidades.

Isso é uma questão de logica se possui segurança para abrigar uma família em uma unidade habitacional certamente tem a mesma segurança para abrigar crianças e professores em uma unidade escolar ou creche e assim por diante.

Portanto fica evidente que as alegações da recorrente não possuem qualquer fundamento, apenas são protelatórias e infundadas pois todos os laudos exigidos estão contemplados no DATEC apresentado, ou melhor dizendo não só os exigidos, mas muitos outros laudos que com certeza dão maior garantia do que as próprias exigências ora estabelecidas.



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

Assim estamos ofertando um produto de qualidade e segurança comprovada maior do que a exigida, o que certamente o produto do concorrente não atende da mesma forma.

Não podemos deixar de registrar que estamos falando de modelos construtivos modulares similares, com o mesmo tipo de acabamento e material similar, não estamos falando em modelos construtivos em concreto armado ou coisa parecida portanto o modelo construtivo apresentado atende plenamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ainda vamos trazer à baila que excluir a concorrente do presente certamente descartando o modelo construtivo proposto dará ao município de Xanxerê um prejuízo aos cofres públicos, comparando com o valor proposto pela recorrente, ou seja valor considerável que pode muito bem ser aproveitado em outras benesses a comunidade.

Vale trazer à baila o princípio do julgamento objetivo busca não só tratar igualmente os licitantes, mas também trazer a proposta mais vantajosa à administração, uma vez que "o interesse público não pode servir nem aos caprichos dos mais próximos nem mesmo criar obstáculos ou custos adicionais aos mais distantes.

E complementamos afirmando que "é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, capaz de comprometer a igualdade dos participantes do procedimento licitatório."

Uma das principais finalidades desse procedimento é selecionar o fornecedor do serviço com o melhor preço.

Importante salientar que o "melhor preço" não significa necessariamente o menor; a proposta deve ser apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive a nova lei de licitações conforme orienta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 11, inciso I. Deve ser o menor preço que atenda plenamente a demanda da Administração que é exatamente o que acontece com o modelo construtivo da recorrida.



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

Deve o agente da contratação estar atento a todos os princípios gerais da administração, bem como aos princípios licitatórios como um todo, lembrando-se sempre de que, diante do caso concreto, pode chegar ao ponto de ter de ponderar os princípios a serem utilizados e, nesse momento, não poderá deixar de considerar o princípio do formalismo moderado.

Vale ainda registrar que a recorrida tem plenas condições de executar o objeto pretendido pelo município de Xanxerê, possui todas as condições de executar os serviços objeto do presente certame, já executou vários serviços conforme o objeto do presente certame inclusive convidamos a administração para diligenciar obras já executadas bem com ir a fábrica em Brusque SC, caso entender necessário para ver todo processo de fabricação do modelo construtivo proposto, ainda vale ressaltar que a recorrida possui vasta experiência conforme demonstram os atestados de capacidade técnica apresentados, portanto deve ser a mesma declarada habilitada e vencedora do presente certame.

Como adverte ADILSON ABREU DALLARI, o "procedimento [licitatório] não é uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital" ("Licitação - Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular", BLC - Boletim de Licitações e Contrato, n.º 6, 1994, p. 45).

Por essa razão, a doutrina afirma que o princípio da formalidade na licitação não significa que ela deva ser "formalista". Era o que ensinava o consagrado HELY LOPES MEIRELLES:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases... O princípio do procedimento, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigência inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deve anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo, 15^a ed., Malheiros, 2006, p. 32-36).

Prosseguia o jurista dizendo que: "O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas, sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas" (p. 38).

No mesmo sentido manifestam-se CARLOS ARI SUNDFELD e CARLOS PINTO COELHO MOTTA. O primeiro administrativista, na sua obra Licitação e Contrato Administrativo, inclui entre os princípios da licitação o da finalidade, pelo qual o julgador "deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam à finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituoso" (Malheiros, 2^a ed., p. 115). Em outra passagem, o mesmo autor aponta a impossibilidade de que o procedimento da licitação se traduza em "culto vazio das formas" (p. 23).

Por isso, reitere-se, as exigências do edital devem ser interpretadas como instrumentais. O fundamental é verificar se existe a concreta idoneidade para contratar - e cumprir o contrato - com a Administração. E, no caso da empresa **CONSTRUTORA WDD LTDA**, ficou demonstrado (data *máxima vênia*) que há. Os documentos apresentados evidenciam isso bem como o modelo construtivo proposto atende plenamente as exigências do edital e o almejado pela administração. Em suma, como escreve MARÇAL JUSTEN FILHO:

...deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

a sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no edital. Na medida do possível, deve-se promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17^a ed., RT, 2016, p. 1.001).

Ainda podemos trazer à baila o posicionamento vem ao encontro do princípio da verdade material, explicado por Sérgio Ferraz e Adílson Abreu Dallari da seguinte forma:

*Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material.** O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.***

*A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento. (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. **Processo administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109. Grifamos.).*



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

Também pautando-se nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Marçal Justen Filho apresenta a seguinte racionalidade:

*Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. **Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.** O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.)*

Neste sentido, portanto, não há o que se falar em qualquer descumprimento das normas editalícias pela empresa recorrida, **bem como esta apresentou todos os documentos exigidos demonstrando sua capacidade técnica mais do que suficiente bem como o modelo construtivo proposto atende plenamente o pretendido pela administração propiciando economicidade e eficiência**, portanto deve ser mantida a r. Decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA, pois esta apresentou documentos com o condão de suprir o exigido no instrumento convocatório conforme restou demonstrado.

Ainda colaborando vamos trazer à baila a colisão de princípios à antinomia do princípio do formalismo moderado com o princípio do formalismo. O primeiro se soma ao do interesse público, da eficiência e



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

da economicidade. Estes, por vezes, podem e devem ser ponderados frente aos princípios que levam o administrador a tomar decisões rigorosamente formais.

Essa formalidade, eventualmente exagerada, está relacionada ao segundo e se manifesta nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, resta claro que o formalismo moderado consiste em princípio que se soma a outros, não sendo somente uma técnica de interpretação.

A doutrina já destacada aponta no mesmo sentido, ao trazer que a licitação não é uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de editais, mas sim aquele que atende o objetivo pretendido conforme demonstrou a recorrida.

Observamos o novo diploma de licitações e contratos administrativos que continuou vedando a substituição ou apresentação de novos documentos, mas previu diligências excepcionais:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ...

Portanto caso entenda ou tenha dúvida a administração deve diligenciar a fim de confirmar que o modelo construtivo proposto atende o pretendido pela administração, podendo para tanto visitar a fábrica do sistema construtivo bem como obras já executadas como as descritas nos atestados de capacidade técnica apresentados, sanando assim qualquer dúvida que porventura ainda possa existir.

Neste sentido vamos trazer à baila julgado recente em que o julgador apontou que "a Lei nº 8.666/1993 prevê expressamente a possibilidade de a



**CONSTRUTORA
WDD
LTDA.**

Administração promover diligência destinada a complementar a instrução do processo, não se vislumbrando, neste ponto, violação ao princípio da isonomia”.

Da mesma forma, apontou que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 64, prevê a possibilidade de complementação de informações acerca de documentos já apresentados. Segundo o julgador, **“tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante”**. (Grifamos.) ([TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.](#))

Desta feita deve ser mantida a r. decisão do senhor presidente da comissão de licitações declarando habilitada e vencedora do presente certame a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA pois esta apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório conforme já demonstrado, bem como o modelo construtivo atende plenamente o pretendido pela administração como estabelecido no instrumento convocatório, mas se por ventura tenha restado alguma dúvida todas estas serão sanadas com a utilização do dispositivo inserido no artigo 64 inciso I da lei 14.133-21.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja a presente contra razões recebidas e processadas e ao final deferida, primeiramente não conhecendo do recurso apresentado pois não restou demonstrado que foi registrada a intenção de recorrer no momento oportuno conforme demonstrado tendo assim seu direito precluído,

Caso não seja este o entendimento deve ser mantida habilitada e vencedora do presente certame a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA pois apresentou documentos que comprovam o fiel cumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório conforme restou demonstrado, bem como o modelo construtivo proposto atende plenamente o almejado pela administração e o descrito no instrumento convocatório, considerando a economicidade da proposta apresentada que é considerável em relação ao valor proposto pelo recorrente e



**CONSTRUTORA
WDD** LTDA.

caso ainda ficou alguma dúvida que seja efetuada diligencia afim de comprovar as informações já apresentadas conforme apontamos acima

Seja encaminhado a autoridade superior para apreciação conforme determina a lei.

Nestes termos,
pede deferimento,

Xanxerê, 06 de Novembro de 2024.

CONSTRUTORA WDD LTDA

CNPJ 07.256.305/0001-08